



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Autos nº 0001760-59.2014.403.6115

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Cerâmica San Marino Ltda

Registro nº: - 075 - 14 -

Vistos.

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Cerâmica San Marino Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

Assevera o autor que a ré foi autuada nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga 114 vezes, sendo 86 vezes pelo DNIT e 28 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado.

Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de autuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 2.715.600,84, de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra.

Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo.

Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 3.040.991,00.

Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transporta, sobe pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 1.357.800,42, a ser revertido à União e; c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 304.099,10, a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difuso.

Relatados, brevemente, decido.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP

Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em sede antecipação de tutela o autor pretende que seja a ré compelida a não promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desconformidade com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado.

No caso dos autos, em juízo preliminar, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que a ré, de modo contumaz, infringiu a legislação de trânsito ao transportar mercadorias com veículo cuja carga se encontrava acima do limite permitido (fls. 45 – mídia eletrônica e fls. 47/109 dos autos do inquérito civil público em apenso).

Com efeito, a despeito da repressão imposta pelo art. 231, V, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de coibir-se o trânsito de veículos com sobrepeso, através da imposição de multa, da retenção do veículo e do transbordo da carga excedente, na esfera administrativa, a flagrante recalcitrância da requerida na conduta juridicamente prevista na referida norma legal, como no caso, demanda a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, de forma a resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, assim como, especialmente, com o escopo de proteger o patrimônio público e garantir o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e social e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária à corrê, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, §4º). Consigo, desde já, que a imposição desta pena cominatória não implica em dupla punição da ré, haja vista que a presente refere-se ao descumprimento de ordem judicial e a multa em decorrência de fiscalização por órgão de trânsito, à infringência ao CTB.

Do exposto:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP

1. **Defiro** a medida cautelar, para determinar à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento dessa ordem judicial, em cada ocorrência verificada, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida em favor da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único).
2. Cite-se a ré.
3. Intimem-se a União e o DNIT, para que digam se possuem interesse em integrar a lide.

Observe-se:

- a. Oficie-se ao DNIT e à PRF para que informe este juízo sobre qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) envolvendo a ré.

São Carlos, 09 OUT 2014

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL